



Processo: 11.00107/2021 Concorrência n. 005/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS URBANAS COM DRENAGEM, NO BAIRRO

IGARAPÉ, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

Resposta ao Pedido de Esclarecimento

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela Empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S.A, CNPJ 19.758.842/0001-35, aos termos do Edital da Concorrência Pública e processo administrativo descrito

acima.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente, o Edital em comento tratou do

tema Esclarecimento, conforme item 2, de onde se extrai:

2.1. As dúvidas referentes a este edital poderão ser sanadas até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame licitatório, estas deverão ser endereçadas à CPL/SML/PVH nos endereços e horários discriminados no

item 1.5 e serão sanadas pela comissão de licitação.

Compulsando os documentos protocolados nesta SML via e-mail, infere-

se que o pedido ora analisado atende ao requisito de tempestividade, pois foi recebido em 28.01.22, dentro do prazo estipulado pelo

instrumento convocatório, considerando que o certame tem como data de

abertura 14.02.22.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ambas as empresas em sua comunicação questionaram as seguintes

questões, in verbis:

"A composição CRIADA: Chaminé em tubo de concreto armado DN 60

cm - Fornecimento e instalação (C20) está apresentando DUAS





vezes (com quantitativos diferentes) a composição AUXILIAR (SINAPI JAN/2021 - RO) 88316 (Servente com encargos complementares) e suas UNIDADES estão diferentes.

A composição auxiliar do SINAPI (JAN/2021 - RO) - 89035 (TRATOR DE PNEUS, POTÊNCIA 85 CV, TRAÇÃO 4X4, PESO COM LASTRO DE 4.675 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014) presente na composição principal EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30 (C29), está com preço unitário divergente da tabela do SINAPI."

DA RESPOSTA

Não assiste razão à empresa.

Tendo em vista que as questões ora ventiladas dizem respeito ao orçamento da licitação em comento e termos próprios do projeto básico, a Comissão encaminhou os autos à Secretaria demandante (fls. 895).

O departamento de projetos deu conta da improcedência das questões trazidas pela empresa, no sentido da necessidade de alteração das referências, ressaltando que as incongruências materiais suscitadas, não são suficientes a prejudicar a competitividade ou dificultar a formulação das propostas dos futuros proponentes, nos termos do Ofício nº 0186/2022/DEPROJ/SEMOB às fls. 896/897 (em anexo).

Pois bem.

Lembramos que a suposta incongruência encontra-se em composições auxiliares ou "sub-composições", quer dizer, são preços que não se encontraram "abertos" no orçamento sintético onde o preço final da referência é o serviço específico e não a compra de um insumo isolado.

Sem adentrar esta técnica própria do orçamento que exorbita as competências da Comissão de Licitação, tal como ocorreu no pedido de esclarecimento anterior, o corpo técnico já tinha trazido que a empresa deve na ocorrência de dois preços distintos para o mesmo insumo, deve adotar o menor, cabendo a ela, por ocasião da assinatura do contrato requerer o reajuste que julgar cabível já que o marco





inicial foi alterado para a data da referência da administração e não da apresentação da proposta visando cobrir a flutuação dos insumos da construção civil no período pandêmico vivido.

No caso atual não existem dois preços, mas sim o preço de referência e o preço atual do SINAPI, sendo lógico que a empresa deve obedecer o valor máximo orçado pela administração.

Por fim, em relação ao erro material da unidade de medida, a assinalada como correta é hora "H", contudo, ainda que a empresa apresentasse metro "m", esse erro material poderia ser saneado por ocasião da análise da proposta de preço.

Relembramos que por ocasião da impugnação anterior, visando auxiliar os licitantes na confecção de suas propostas também foi inserida diretriz no instrumento convocatório, Item 9, in verbis:

"Item 9.8 - Na ocorrência de preços divergentes entre insumos nas composições auxiliares ou "sub-composições" pela adotação de múltiplos critérios de referência (SINAPI/SICRO/COTAÇÃO/ETC) a empresa deverá utilizar o menor valor entre eles, sem prejuízo de requerer por ocasião da assinatura do contrato o reajuste, após a avaliação individual de todos os insumos por meio de procedimento administrativo devidamente instruído"

"Item 9.9 - Caso o Assessor Técnico de Engenharia ou profissional técnico que analise as propostas verifique a divergência citada no item 9.8, comunicará a empresa da divergência cabendo a ela assumir o menor valor entre as referências utilizadas".

Não é demais lembrar que só haveria inconsistência matemática se a empresa apresentasse o valor da proposta "cheio", situação que até a presente data nunca aconteceu pois os licitantes, para manterem-se competitivos, naturalmente baixam os valores de suas propostas. Ademais, mesmo que isso não acontecesse, a comissão não





desclassificaria o licitante por erro material matemático, como já sopesou.

O setor técnico deu conta que a citada incongruência tem uma repercussão econômica irrisória de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento), ou seja, certamente será absorvida por ocasião dos descontos ofertados pelos proponentes.

Apenas a título exemplificativo, em caso análogo trazido pelo projetista, em resposta a impugnação ao Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO (Processo SEI n 478/2019/TCE-RO), o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de sua CPL, já se manifestou contrário à determinação de qualquer alteração na planilha orçamentária, vejamos:

"Da defasagem das planilhas referenciais: [...] Também é necessário ponderar que as tabelas questionadas pela licitante foram utilizadas em pouquíssimos serviços, mais precisamente em 11 (onze), dentre 698 (seiscentos e noventa e oito) serviços previstos no orçamento, os quais representam R\$ 235.649,27 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) em relação ao valor total estimada da obra de R\$21.024.770,45 (vinte e um milhões, vinte e quatro mil, setecentos e seta reais e quarenta e cinco centavos), representando somente 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) do total do orçamento.

[...]" "Existência de diferenças nos encargos sociais considerados em cada tabela referencial de preços: De fato, foi constatada a existência de pequenas diferenças percentuais no cálculo dos encargos sociais de cada tabela referencial de preços, todavia, lembramos que os valores constantes no orçamento da licitação são referenciais e servem para balizar a formulação das propostas dos licitantes. Nesse sentido, uma pequena diferença percentual na mão de obra utilizada em somente 11 (onze) serviços, dentre o total de 698 (seiscentos e noventa e oito) serviços constantes no orçamento, não perfazem impacto relevante na formulação das propostas. Tratam-se, pois, de erros materiais sanáveis pelos próprios licitantes no momento da formulação de suas propostas. [...]" (grifo não original)

Veja, não seria possível à administração manter o preço vigente na referência SINAPI, até porque a sua atualização mensal faria com





que o mero prazo legal de publicação da Concorrência (trinta dias) fizesse que na abertura do certame os preços já estivessem "defasados" pois se refeririam ao mês anterior.

Não é demais lembrar que essa variação atinge todos os itens e não só os impugnados, logo, outros itens podem ter sofrido variações negativas e em uma análise apurada poderiam "compensar-se", logo, ainda que a administração entendesse pela procedência total dos argumentos do interessado, ainda assim, não haveria necessariamente um desequilíbrio até uma análise pormenorizada de todos os itens em relação às novas referências.

Soma-se a esse fato que o prazo de execução da obra é de 18(dezoito) meses aproximadamente, logo, será eventualmente reajustada, nos termos da Cláusula Sétima com sua redação alterada, em atenção ao disposto no art. 40, inc. XI c/c art. 55, inc. III, ambos da Lei n° 8.666/93.

Além da própria Constituição (Art. 37, XXI), existem diversos institutos legais direcionados a resguardar a equação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cite-se arts. 55 e 65, d, da Lei n. 8.666/93.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato, também chamada de revisão ou recomposição de preços, é tratada no art. 65, II, d e § 6° da Lei n. 8.666/93. Dessa forma, na hipótese de acontecerem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, utiliza-se a revisão para manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste que as partes fizeram inicialmente, em outras palavras, "a revisão tem lugar quando o desequilíbrio contratual decorre de álea econômica extraordinária e extracontratual".

Como se pode observar todos estes institutos são direcionados aos contratos que serão firmados, sendo dever da administração antes dessa fase, apresentar suas composições com referências confiáveis que deem conta do valor de mercado, esse valor de mercado pela impossibilidade de atualização das planilhas para o dia da licitação





(pois elas têm que ser anteriores) necessariamente retratam a realidade do mercado na época da aprovação do projeto.

Não existe forma de precisar quando será celebrado o contrato oriundo desta licitação ou o valor futuro da referência, logo, ainda que se atualizasse tais referências para hoje, no mês subsequente haveria flutuação de preços que acabariam por impossibilitar a administração de realizar qualquer certame dessa natureza.

Sendo assim, em relação ao segundo questionamento em relação a divergência do valor da composição do insumo "TRATOR DE PNEUS, POTÊNCIA 85 CV, TRAÇÃO 4X4, PESO COM LASTRO DE 4.675 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014)" em relação ao valor atual do SINAP, a empresa deve respeitar o valor estimado máximo da referência da Prefeitura.

Repisamos: A análise técnica deu conta que as empresas devem obedecer os valores máximos da planilha de referência, ainda que estes valores possam apresentar flutuação em relação ao valor atual no SINAPI, havendo a possibilidade por ocasião da assinatura do contrato em utilizar ferramentas jurídicas para a correção de eventual desequilíbrio.

Por esse motivo, a comissão decide acatar a manifestação do orçamentista e considerar a "defasagem" alegada insuficiente - tal como o erro material quanto a unidade de medida - a causar a necessidade de atualização de todas as planilhas de referência, nos termos da manifestação técnica, pois tal diligência causaria a inviabilidade da licitação como um todo e a perda dos valores do convênio em relação a suas metas e o período de vigência, além de que as alterações no edital e no termo de referências realizadas por ocasião do pedido de esclarecimento anterior são suficientes a orientar os potenciais interessados a formularem suas propostas de maneira inteligível e sem prejuízo a competitividade.





DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando que todas as questões trazidas pela empresa foram satisfatoriamente respondidas e que tais fatos não alteram de nenhuma forma os termos do edital, esta mantida a data de abertura para o dia 14.02.22.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2022.

CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL-OBRAS/SML/PVH

TAIANE DO CARMO SOUZA

MEMBRO CPL/SML/PVH

JOSINALDO GURGEL PEREIRA

MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH